

A CERTIDÃO DE ANTECEDENTES REFORMULADA E A PRECISÃO NOS PROCEDIMENTOS PENAIIS

Bruno Sitta Giacomini

Diego Prezzi Santos

Universidade Estadual de Londrina, Brasil

Resumo.- O presente estudo buscou elucidar como a recente Lei 11.971/09 determina a emissão das certidões de antecedentes criminais mais precisas, garantindo, juntamente com o teor da Súmula Vinculante 14, a possibilidade a possibilidade de defesa e exclusão de homônimos em Inquérito e processo criminal.

Palavras-chaves.- *Constituição, materialidade, certidão de antecedentes, precisão, prisões.*



Introdução

A lei 11.971/09 tratou de alterar as certidões negativas e garantir maior segurança para o cidadão e para os entes do Estado.

Embora haja necessidade de implementação de estrutura apta a permitir maiores informações e um aumento na precisão, a evolução maior é evitar os procedimentos criminais contra inocentes.

As acusações contra homônimos ocorrem e o acusado tem o direito de utilizar o direito de identificação, espécie da autodefesa, já no inquérito.

Em mesma linha, com a Súmula Vinculante 14, o defensor pode verificar, efetivamente, os autos de inquérito e observando se o processo é contra o autor, situação que, com o Devido Processo, ensejaria punição e persecução criminal com resultado eficaz, ou contra homônimo, sendo o processo, mesmo que respeitando os princípios, ineficaz, pois realizado contra sujeito diverso.

1. Certidão da Lei 11.971/09

A certidão de antecedentes criminais tem o condão de elucidar a situação do acusado perante o Judiciário aos órgãos do Estado, magistrado, representante ministerial, varas criminais e, também, ao defensor.

Tais certidões são utilizadas como requisito em concursos públicos e verificado por empresas quando das contratações.

Assim, a importância é vultosa e a precisão deveria ser correspondente.

Contudo, a certidão não carregava diversas informações relevantes ao cidadão e poderia ensejar questões nefastas.

A lei publicada em 06 de julho de 2009 tratou de obrigar os cartórios a sustentar uma maior quantidade de informações, permitindo, assim, precisão.

O teor da lei:

Art. 2º Os Ofícios do Registro de Distribuição, serviços extrajudiciais, e os Distribuidores Judiciais farão constar em suas certidões, obrigatoriamente, a distribuição dos feitos ajuizados ao Poder Judiciário e o resumo de suas respectivas sentenças criminais condenatórias e, na forma da Lei, as baixas e as sentenças absolutórias, quando requeridas.

Parágrafo único. Deverão constar das certidões referidas no caput deste artigo os seguintes dados de identificação, salvo aqueles que não forem disponibilizados pelo Poder Judiciário:

I - nome completo do réu, pessoa natural ou jurídica, proibido o uso de abreviações;

II - nacionalidade;

III - estado civil;

IV - número do documento de identidade e órgão expedidor;

V - número de inscrição do CPF ou CNPJ;

VI - filiação da pessoa natural;

VII - residência ou domicílio, se pessoa natural, e sede, se pessoa jurídica;

VIII - data da distribuição do feito;

IX - tipo da ação;

X - Ofício do Registro de Distribuição ou Distribuidor Judicial competente; e

XI - resumo da sentença criminal absolutória ou condenatória, ou o seu arquivamento.

Necessário, portanto, que haja determinação da informação referente ao CPF ou CNPJ que, mesmo sendo de notória relevância, não constava como em diversas certidões.

O CPF como informação federal não permite que haja dois cidadãos com mesmos valores no documento e há precisão.

2. Processos contra inocentes

O Estado – diante dos princípios que o vinculam, Eficiência, Finalidade – tem o poder-dever de exercer o *Jus Persequendi* após a realização de um delito para sustentar a Ordem social.

Com o procedimento criminal, verificada a autoria e a materialidade do fato típico o Estado recebe outro poder-dever, qual seja, o de aplicar a punição sob a égide do preceito da Humanidade, Razoabilidade e observando as finalidades da punição, sob pena de subverter o próprio processo e a sanção.

Diante da diversidade social, a possibilidade de sujeitos possuírem o mesmo nome, incluindo-se aí o prenome e o patronímico, não é rara. Em decorrência de tal situação pode haver casos nos quais, ocorrido um fato delituoso, diante da falta de informações e elementos indicadores pertencentes ao sujeito, o réu é apenas um homônimo e não o real autor, v.g. a notícia veiculada no *site* Conjur em 24 de maio de 2007:

“As conversas telefônicas que vazaram do inquérito da Polícia Federal numa tentativa de comprometer o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, são inúteis por duas razões: primeiro porque nas conversas gravadas entre Zuleido Veras, dono da empresa Gautama, centro das supostas fraudes investigadas pela Operação Navalha, e outros envolvidos no esquema de fraudes, não há nenhum indício de ilícito. Em segundo lugar porque o Gilmar citado nas conversas não é Gilmar Ferreira Mendes, o ministro, mas segundo a própria Polícia Federal, Gilmar de Melo Mendes, ex-secretário da Fazenda de Sergipe”¹.

Observa-se, portanto, que a possibilidade da ocorrência de instrução criminal ou mesmo de acusação contra homônimos é de todo impossível, sendo, inclusive, o iminente Ministro Gilmar Mendes – expoente democrático – sofreu injustamente com a imprecisão do Estado.

3. Direito de identificação como manifestação de autodefesa

Os direitos do cidadão acusado em processo penal devem ser protegidos e a autoridade policial é o órgão que obrigação de, mesmo no momento de um flagrante ou em uma prisão regular, realizar os direitos determinados pela Constituição.

O art. 5º, §1º determina que os princípios são auto-aplicáveis e, dessa forma, sua incidência processual e em qualquer atividade não é definida por lei, seu valor deve ser materializado.

Em mesma linha, o art. 1º trata da Dignidade como fundamento da República, dessa forma, a atividade do Estado está vinculada a Dignidade - que deve promover a maior incidência deste enunciado - e a Carta Democrática impõem o dever de realizar tal valor.

¹ Notícia disponível no *site* Consultor Jurídico: http://www.conjur.com.br/2007-mai-24/veja_gravacoes_pf_homônimo_gilmar_mendes. Acessado em: 26 de julho de 2009.

O Supremo Tribunal Federal em decisão recente determinou a necessária eficácia dos princípios e superou, da forma que estava, de fato, construindo a democracia, a empoeirada razão de que a Carta Democrática faculta o respeito aos princípios. A Constituição é norma de eficácia plena.

No HC 94.408 o Ministro Eros Grau ensina:

“no exercício da prudência do direito, para que prevaleça contra qualquer outra, momentânea, incendiária, ocasional, a força normativa da Constituição. Sobretudo nos momentos de exaltação. Para isso fomos feitos, para tanto estamos aqui”.

Por evidente, a força constitucional deve ser buscada e realizada e, dentro deste postulado, a Ampla Defesa tem incidência máxima no processo e já no momento do inquérito, pois, neste procedimento ocorrem diversas prisões contra inocentes ou homônimos.

A realização dos valores da Constituição decorre de uma necessidade de proteger os direitos dos cidadãos.

O mestre Luisi leciona:

“As constituições promulgadas nos últimos decênios se caracterizam pela presença no elenco de suas normas de instâncias de garantia de prerrogativas individuais, e concomitantemente de instâncias que traduzem imperativos de tutelas de bens transindividuais ou coletivos. Ou seja: os princípios do Rechtsstaats e, ao mesmo tempo do Sozialstaats. Os primeiros configuram-se em preceitos asseguradores dos direitos humanos e da cidadania. Os segundos se fazem presentes na tutela dos valores sociais”². (4)

Ainda na obra do mestre Luisi o ensinamento é preciso:

“As incorporar os princípios do Estado liberal e do Estado social, e ao conciliá-los, as Constituições modernas, renovam de um lado, as garantias individuais, mas introduzem uma série de normas destinadas a tornar concretas, ou seja, “reais”, a liberdade e a igualdade dos cidadãos”³. (5)

Apesar de manifestação que é dever na defesa técnica, o direito de identificação pode ser realizado pelo acusado no momento de qualquer prisão.

O art. 259 do Código de Processo Penal determina a identificação do acusado, assim, razoável que o cidadão conduzido possa exercer tal direito, evitando uma prisão e um processo que, mesmo que respeitados todos os valores densificadores do Devido Processo, ainda é carente de Dignidade.

A recente alteração das certidões de antecedentes é um permissivo a tal manifestação democrática, pois com os elementos diversos e maior precisão, determinar que um cidadão é o acusado em inquérito ou processo é ato que pode ser sustentado.

² LUISI, Luiz. Os Princípios Constitucionais Penais. 2º edição revista e aumentada. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 11.

³ LUISI, op. cit., p. 12.

Da mesma forma que a verificação quando da prisão já efetuada pode fazer incidir tal direito e, com a certidão precisa, o defensor tem informações que permitem a concessão de uma tutela liberatória.

A incidência de tal precisão pode ser verificada também no momento da sentença.

Na hipótese nefasta de os entes do Estado – o juiz, o ministério público – não terem concluído verificado a ineficiência de sua atuação e o processo atingir sentença, o dever é ter o máximo de elementos.

Elucida Amílton Bueno de Carvalho:

“Ao escrever o capítulo definitivo da novela, o juiz deverá apreciar os anteriores para dar sentido à história e a palavra do acusado será elemento vital ao esclarecimento de tudo: ele é o personagem central do espetáculo”⁴. (6)

Anota-se que a melhora nas informações é um elemento que permite, de fato, que o processo atinja sua finalidade constitucional e democrática.

4. Súmula vinculante 14 e defesa na fase inquisitória

O STF - em decisão alinhada com a frente democrática – aprovou recentemente o enunciado da Súmula Vinculante 14, a qual garante o direito da defesa verificar as provas já produzidas no inquérito:

"É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

As provas mencionadas na Súmula Vinculante são as provas imediatamente realizadas, há, portanto, obrigação da autoridade policial e também do agente do Ministério Público de atender ao princípio da Eficiência e da Finalidade, assim, juntando as provas realizadas ao processo imediatamente.

Diante de tal inovação processual e da nova lei das certidões, a possibilidade de o defensor antecipar-se ao processo e, utilizando-se da diversidade de informações da certidão, demonstrar de forma efetiva que o acusado e o sujeito autor do delito não são o mesmo.

Ocorrem diversas situações em que o Estado, por falta de preparo ou de informações seguras, imputa a sujeito diverso os fatos cometidos, mormente nos casos em que há homônimos.

Com efeito, com a certidão de antecedentes precisa e com a verificação de que o acusado pode não ser o autor do delito, a súmula permitira que a defesa evita-se a dilação probatória ou incriminalização de inocente.

⁴ CARVALHO, Amílton Bueno de. Nós juízes, inquisidores.

Conclusão

A Constituição obriga o respeito aos princípios, não consistindo o teor axiológico presente na Carta Magna em uma faculdade. Imperativo, portanto, que a autoridade policial e o *Parquet* atuem segundo tal égide, sob pena de subverter suas atribuições.

O processo criminal deve ocorrer apenas contra sujeito que tenha relação com a materialidade e a autoria do delito, assim, a identificação deve ser precisa, garantindo que as finalidades da pena incidam sobre o autor, evitando aniquilar tais objetivos.

O direito a identificação e a Súmula Vinculante 14, junto da precisão das certidões de antecedentes, evita a descredibilização da Justiça causada por processo contra homônimo, o qual, punido injustamente, apenas torna-se vítima do Estado e um possível autor de delitos, ao ter sido matriculado compulsoriamente na “escola do crime”.

